

L E I Nº 6.795, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

Autoriza o Estado do Pará a realizar operação de crédito externo e a prestar contragarantias, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contrair empréstimo externo com o Banco Mundial (BIRD), até o limite de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares americanos), para execução do Programa Pará Rural, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito e as condições específicas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar os instrumentos jurídicos pertinentes à viabilização da operação financeira de que trata o *caput*.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual consignará, nos orçamentos anuais do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, dos encargos e acessórios resultantes, bem como os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento do Banco Mundial, conforme autorizado por esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2005, em favor do Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista nesta Lei, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários para a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2005.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.560, de 16/11/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ